

Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I — Quinta-feira, 12 de Dezembro de 1935 — NUM. 97

PODER LEGISLATIVO

Palavras pronunciadas pelo sr Julio Barretto sobre o projecto de resolução. n. 1, na sessão de 11 de Novembro de 1935 :

O SR. JULIO BARRETTO. — Peço a palavra, sr. presidente.

O sr. presidente. — Tem a palavra o sr. Julio Barretto.

O SR. JULIO BARRETTO. — Sr. presidente : — Porque tenha sido eu um dos signatarios do projecto de resolução n. 1 que se acaba de votar em 3ª discussão e mais o seu pastor, isto é, quem aqui providenciou o seu andamento, dentro das disposições regulamentares, devo esclarecer á Casa de que o fiz, na certeza de que praticava um acto legal, um acto constitucional. E nessa certeza é que, depois de ter conhecimento do parecer da illustre Commissão, li attentamente os dois, parecer e projecto, e fiz um estudo acurado, não como technico, mas como um estudioso, em torno do parecer.

Devo dizer, entretanto, que não tive intuito nenhum politico, por isso que, ainda que se quizesse me dar este intuito, eu invocaria a prova de que, como deputado classista, não tomei parte, na eleição da Mesa actual e em nenhum dos trabalhos da Constituinte, como tambem não collaborei no Regimento interno da Casa. Senti-me, pois, perfeitamente á vontade em dar o meu voto, por isso que nem sequer os nobres collegas podem invocar para mim a questão de consciencia.

Estou, portanto, livre de qualquer insinuação neste sentido.

Quanto á sua constitucionalidade, estou certo de que votei no projecto, por ser elle verdadeiramente constitucional.

Tendo em vista o dispositivo do art. 1º das Instrucções Transitorias da Constituição do Estado, em que prescreve que, promulgada a Constituição, a Assembléa Constituinte transformar-se-ia em Assembléa Legislativa e elaboraria o seu regimento interno e as outras medidas, que são alli taxativamente enumeradas; o que claramente decorre da prescripção do § 1º do alludido artigo, é que essa reunião de interregno legislativo, não prejudicaria a primeira sessão ordinaria da referida Assembléa, que seria tambem presidida pela mesma Mesa ; o que vale dizer, que a Mesa da 1ª sessão annua seria a mesma que já lhe vinha dirigindo os trabalhos anteriores.

Veiu o Regimento Interno e, no artigo 13, declarou que a Mesa, eleita no inicio de cada sessão legislativa, servirá tambem nas sessões extraordinarias e em todas as prorogações ; o que tambem vale por igual dizer, que essa Mesa, além de sessão ordinaria presidirá ainda as extraordinarias e as que forem prorogadas dentro da 2ª annuidade legislativa. Nem ha por onde sahir daqui, por isso mesmo que, si cada legislatura tem que durar quatro annos e cada sessão annua tres meses (arts. 12, paragrapho unico, e 13 da Constituição do Estado) ; é evidente que cada sessão legislativa terá para presidir-lhe os trabalhos ordinarios,

extraordinarios ou em prorogação, a Mesa que a maioria da Assembléa annualmente elege.

Isto posto, não vejo em que a eleição da Mesa da futura sessão annua, por occasião do encerramento da presente, possa ferir o § 1º do art. 1º das disposições transitorias da Constituição do Estado, dispositivo de character transeunte, sr. presidente, passageiro e breve, destinado portanto, a durar pouco. O referido § 1º, finda a 2ª sessão legislativa ordinaria da Assembléa, perdeu toda a sua effi-ciencia ; eis que o facto por elle previsto e disciplinado já se consumou, já passou, isto é, a mesma Mesa dos trabalhos Constituintes, do interregno legislativo e da 1ª sessão ordinaria já cumpriu o mandato que lhe fôra outorgado.

E aqui cumpre dizer e frisar ainda, sr. presidente, porque esse é que foi o pensamento do legislativo constituinte sergipano que a Mesa a que me venho referindo só teve os seus poderes prorogados para presidir a 1ª sessão ordinaria.

E' somente ler com attenção o já citado § 1º do art. 1º das disposições transitorias.

De modo que, sr. presidente, tratando-se de poderes especialmente conferidos para determinado fim, o que dali exceder reputa-se como praticado fóra do mandato e, portanto, como excesso de poder, que nunca dará margem á geração de um direito.

Para chegar a essa lidima interpretação do precitado dispositivo constitucional transitorio, nada mais se faz mister que collocar-o vis a vis do art. 13 do Regimento Interno, segundo o qual, só a Mesa eleita no inicio de cada sessão, é que caberá tambem a presidencia dos trabalhos da Assembléa, quando convocada extraordinariamente ou houver prorogado as suas sessões annuaes. E, assim, si a alludida Mesa, no fim da 1ª sessão ordinaria da Assembléa esgotou o seu mandato, em que a eleição da futura Mesa vai prejudicar os direitos da actual, si o projecto de resolução n. 1, apenas antecipa essa eleição ? Não vejo, sr. presidente, portanto, como para o caso se possa invocar a questão de direitos adquiridos, regulada pelo art. 3º da parte introductoria do Código Civil Brasileiro. Aliás, trata-se, na especie, da Mesa Directora de uma corporação eminentemente politica ; e, pois, de um dos poderes politicos do Estado, regido por disposições de uma constituição essencialmente politica.

E si o Código Civil, em seu art. 1º, declara que elle só regula os direitos e obrigações de ordem privada, concernentes ás pessoas aos bens e suas relações, não é claro que as suas disposições, não podem ser invocadas para reger direitos ou funcções de natureza politica ?

São estas, sr. sr. presidente, as razões porque eu acho ser o projecto de resolução n. 1, que ora se discute, positivamente Constitucional. (Muito bem, muito bem).

Apanhamento talygraphico dos trabalhos da sessão de 26 de Novembro de 1935 :

O SR. JULIO BARRETTO. — Sr. presidente, peço a palavra.

O sr. presidente. — Tem a palavra o sr. Julio Barretto.

O SR. JULIO BARRETTO. — Sr. presidente : —

Como já é do conhecimento da Casa, foi entregue à Mesa montem um officio do desembargador da CCôrte de Appellação do Estado dr. Octavio Cardoso, em que este solicita á Assembléa Legislativa do Estado informações a respeito do mandado de segurança. O facto incidit, e eu não teria nada a assignalar, si não tivesse sido provocado o referido officio em virtude de um pedido de mandado de segurança por dois elementos desta Casa. No meu fraco entender, acho que esses dois collegas que provocaram a interferencia do Poder Judiciario dentro de um assumpto que se prende absolutamente á economia interna desta Casa, fizeram, com isso, que o Poder Legislativo fosse ferido na sua autonomia e na independencia. Ao facto, sr. presidente, que, pela sua forma é interessante e original, venho, desta tribuna, apresentar o meu protesto, porque, como elemento desta Assembléa, acho-me ferido, porque, sendo ferido o Poder Legislativo, *ipso facto*, estou sendo ferido eu, que o represento. Sr. presidente, o que eu acabo de assignalar aqui, faço questão que seja consignado em acta o meu protesto pelo que se vem de verificar nesta Casa introducção, aliás instigada por elementos da propria Assembléa, do Poder Judiciario em factos que se prendem exclusivamente á nossa economia interna.

Apanhamento tachigraphico do discurso do sr. Julio Barretto, na sessão de 22 de Novembro de 1935, sobre um projecto de sua autoria, concedendo favores á Associação Sergipana de Imprensa:

O sr. presidente. — Tem a palavra o sr. Julio Barretto.

O SR. JULIO BARRETTO — Sr. presidente. —

Apesar do que se tem dito por ahi a meu respeito, apesar das apreciações que se tem feito em torno do meu nome, nesta Casa, de deputado classista ou deputado politico, devo declarar a v. excia. de que nunca me senti tão bem como neste momento, em que assomo á tribuna desta Assembléa, porque, nascido na imprensa de minha terra, nella emprestando toda a minha energia, intelligencia e character, é com a maior das satisfações que assomo á tribuna desta Casa para defendel-a, para defender os seus maiores interesses, muito embora esqueçam os politiqueros de que, em assim fazendo, em combatendo da maneira por que me combatem, procuram esmaecer um pouco o meu entusiasmo em torno da classe em que nasci e em que tenho vivido.

Sr. presidente, não bastasse o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sr. presidente, e eu iria muito longe em considerações sobre a imprensa, em geral, e muito principalmente sobre a imprensa do meu Estado. Sabe v. excia. e a Casa que a Associação Sergipana de Imprensa é uma sociedade nova, sem recursos, mas que muito tem collaborado para a grandeza de Sergipe, para a grandeza do nosso Paiz, porque ella, sr. presidente, na expressão minima do seu numero, é muito grande na expressão dos seus vultos mais eminentes, mais integros, mais destemidos. Merece, pois, a Associação Sergipana de Imprensa, o apoio deste projecto, nesta Casa, porque ella merece, ella tem direito ao que se pretende lhe dar. Por isso eu appello para os meus collegas, no sentido de que dêem o seu voto em favor deste projecto, porque elle vem de cheio beneficiar uma sociedade pobre, que tem no seu seio homens de intelligencia, de caracter, mas, digamos a verdade, pauperrimos, financeiramente ditos, porque a Imprensa da nossa terra não dá siquer para viver da sua propria manutenção. Ella vive dos favores dos partidos politicos, porque, si assim não fosse, não teria vida longa e sabe vossa excia., e sabe o meu nobre collega Luiz Garcia, que o que eu digo aqui é a expressão da verdade, porque os mingua-dos vencimentos dos pobres trabalhadores do jornal da nossa terra não dão, absolutamente, para manter condig-

namente a Associação Sergipana de Imprensa. Por isso elaborei este projecto, na certeza e na convicção de que elle teria, na Casa, o seu apoio incondicional, na maior força da expressão, o seu apoio moral. Sr. presidente, era o que tinha a dizer em torno do projecto em discussão.

Palavras pronunciadas pelo sr. José Ribeiro, na sessão de 22 de Novembro, sobre o projecto de resolução n. 1.

Sr. presidente: Si eu não tivesse sido um dos signatarios da emenda a que se referiu o deputado Luiz Garcia, e aquelle que disse, confidencialmente, na sessão da Constituinte, não viria a abusar da bondade dos nobres deputados. Fui, sr. presidente, desde o começo, um daquelles que, sem mesmo entender de direito, tiveram a coragem de voltar para os que sabiam, em busca de saber a vereda por onde havia de entrar.

Disse, effectivamente, na Commissão Constituinte, ao dr. Gentil Tavares, presente toda a Commissão, que votaria em v. excia. em qualquer emergencia que pudesse occorrer na transformação da Mesa da Assembléa Constituinte para a Legislativa.

Si não cumpri o meu dito é porque a Mesa se transformou sem eleição. V. excia. bem pode saber que eu não iria comprometter o meu voto de deputado, de uma maneira assim irrestricta.

O sr. Luiz Garcia — Eu disse justamente como v. excia. affirmou.

O SR. JOSÉ RIBEIRO — Votei conscientemente neste projecto, certo de que cumpri o meu dever de consciencia. Era o que tinha a dizer.

PROJECTO N. 16

O SR. LACERDA FILHO — Peço a palavra, sr. presidente.

O sr. presidente — Tem a palavra o sr. Lacerda Filho.

O SR. LACERDA FILHO — Sr. presidente: Já que o meu nobre collega, deputado Luiz Garcia, invocou, nesta Casa, a questão de despesa, e tendo eu de defender, neste momento, um projecto que augmenta a despesa do Estado, quero, mais uma vez, explicar o meu ponto de vista a esse respeito.

Todas as despesas que forem de utilidade social eu acho que se devem fazer, sem olhar o erario publico. O projecto em apreço visa levantar as artes plasticas, em Sergipe, que andam muito esquecidas. Enquanto as letras e as sciencias têm dezenas de institutos, taes como Gynasios, Escolas Normaes, Grupos Escolares, as sciencias têm o Hospital de Cirurgia, o Instituto de Chimica, etc., as artes vivem uma vida de eterno esquecimento, porque o Estado jamais olhou para ellas.

Não é demais que se dê aos artistas sergipanos o auxilio necessario para que elles possam ir ao menos ao Rio de Janeiro, aperfeicoar os seus conhecimentos. E' preciso que a arte que enobreceu o pincel de Horacio Hora, o pincel de João Ribeiro, a arte de Carlota Nascimento, todas essas artes, sr. presidente, não pereçam, porque o Estado não olha para ellas.

Dêmos a esses que vêm dando as artes, o maximo de seu esforço, fazendo que se constate o talento artistico de Sergipe, alguns premios, para que elles possam estudar melhor e melhor desenvolver o patrimonio artistico do nosso Estado.

Sessão do dia 6

Deputado Leite Netto.

Sr. Presidente :

O Estado de Sitio

O regime político adoptado actualmente pela nação brasileira não é o demo-liberal individualista, nem o corporativo e muito menos o regime comunista. A nossa Constituição foi obra de transacção, que tudo fez por conciliar as opiniões divergentes no seio da Assembléa Nacional Constituinte.

O Estado brasileiro é o fructo de uma tentativa no sentido de se obter o Estado de Direito.

Não o Estado de direito dos individuos contra a collectividade, nem tão pouco o Estado de Direito da collectividade absorvendo e eliminando por completo as actividades individuaes. O Estado brasileiro, descreve um orbita em que os interesses collectivos procuram se conciliar com os individuaes. A verdade é que o individuo não foi eliminado, antes, pelo contrario, a Constituição Brasileira de 1934, no titulo referente á declaração de direitos, assegurou amplamente a garantia dos individuaes.

Entretanto, como se não trata de uma Constituição visceralmente individualista, e, attendendo para o facto insophismavel de que, o Estado moderno, necessita de ser forte, afim de assegurar o principio de autoridade e respeito ao imperio da lei, a Constituinte, houve por bem, de adoptar medidas excepçionaes, que suspendem a garantia de certos direitos do individuo.

Dentre estas medidas extremas, verdadeiros remedios heroicos, figura em logar proeminente, o Estado de Sitio, instituto juridico de extrema delicadeza e gravidade.

Estado de Sitio

Não ha negar, que este instituto, que foi accedido pelo nosso direito publico interno, mergulha as suas raizes na sciencia juridica da antiguidade, e em praticas costumeiras de guerra.

Hebreus, cartaginezes, gaulezes e gregos, tiveram em momentos excepçionaes, magistrados e tiram-nos investidos de amplos poderes.

Roma, a invicta patria de Papiniano, Ulpiano e Modestino, teve o seu dictador a quem competia reprimir as sedicções.

Era a infancia do instituto, ainda em formação. Gradativamente, porem, foi se operando a evolução consoante o sentido das necessidades juridicas.

Assim é que Carlos Maximiliano, em seus "Commentarios á Constituição Brasileira", ensina :

"Nos momentos de perigo o Senado romano, sem abdicar as suas prerogativas, nem se despir das funcções ordinarias, investia de poder excepcional os proprios consules — era a formula instituidora do senatus-consulto-ultimum".

Não se pode obscurecer o progresso do instituto. Dahi para o estado de sitio europeu a distancia é percorrer foi pequena. Entretanto, vale accentuado, que o instituto teve evolução differente na França, na Allemanha e na Inglaterra.

A legislação franceza, influenciada pelo entusiasmo, que a revolução de 1789 despertara, de referencia á declaração dos direitos do homem, deixou a principio inscrever nos seus textos o seguinte dispositivo :

Art. 35. Quand le gouvernement viole les droits du peuple, l'insurrection, est pour le peuple et pour chaque

partion du peuple, le plus sacré des droits et le plus indispensable des devoirs".

Era, como se vê, a consagração legal do direito de revolução. Entretanto, conforme nos atesta o constitucionalista francez Joseph Barthelemy, este dispositivo não feve applicação e nem poderia ter, pelo principio juridico de que : "une constitution ne peut pas, á l'avance, organiser la révolution et le recours extra-juridique á la force." "Droit Constitutionnel-pag. 243. Este dispositivo se vigrasse seria a condemnação formal do Estado de Sitio.

Posteriormente, os legisladores francezes restabeleceram o Estado de Sitio como remedio legal para casos extraordinarios. Hoje, proclamado o Estado de Sitio, na França, dá-se uma prorogação de competencia : "apenas declarado o Sitio, os poderes, de que a autoridade civil era revestida para manutenção da ordem e da policia, passam inteiramente para a autoridade militar". Duguit Trait. Vol. 11 pag. 35, apud. Aurelino Leal.

A Inglaterra adoptou o Instituto, porem, com muita parcimonia. "No grande paiz — ensina Aurelino Leal — ha dois estados de excepção : o da suspensão do habeas-corpus e outro de efeitos mais amplos, creado pela lei de coerção".

Entretanto, quem se der ao trabalho de examinar as instituições inglezas, logo verificará quanto é restricta em tal paiz, a suspensão das garantias constitucionaes. Só raramente se utiliza o governo inglez das chamadas leis de plenos poderes.

Durante a grande guerra, foram invocadas as mesmas como medida de segurança nacional.

Vejamos de relance o que se passou na Allemanha.

Em tal paiz, desde alguns seculos que se vem adoptando o Nobrecht que equivale ao Estado de Sitio. A decretação de tal medida encontrou a lhe amparar a celebre doutrina do Estado de Hegel, Pioneiros desta doutrina, foram os conspiciuos juristas, Jhering Jelinek e Kohler em estudos memoraveis.

O grande doutrinador da "Lucta Pelo Direito" e do "Espirito do Direito Romano" procurou brilhantemente sustentar a sua doutrina com os seguintes argumentos : O direito existe por causa da sociedade e não a sociedade por causa do direito ; resulta dahi que excepcionalmente, a situação é tal, que o Estado se encontra na alternativa de sacrificar o direito ou a sociedade. Neste caso, é não somente autorisado, mas até obrigado a sacrificar o direito e a conservar a sociedade.

Os constitucionalistas francezes, combateram acerbamente esta doutrina, allegando que com ella, os juristas allemães procuram legitimar a doutrina politica, que proclama, serem os tratados internacionaes, simples trapos de papel...

Comtudo, e em que pese os exaggeros, da doutrina ventilada pelos juristas allemães, força é o reconhecer, que a mesma renasce, modernamente, em funcção da necessidade que teem os Estados demo-sociaes, de defender a sua integridade, contra os perigos da guerra externa ou dos surtos de anarchia interna.

Vejamos agora suscintamente, a evolução do instituto no direito publico brasileiro.

Antes, porem, ha mister, seja firmada a distincção entre sitio real e ficticio.

Aurelino Leal esclarece o assumpto : "A expressão, em seu sentido original, significa a condição de uma praça assediada, pelo inimigo. Mas, desordens internas podem assumir feição tão grave e ameaçar tão profundamente a segurança do Estado, que o governo se veja obrigado a adoptar medidas de excepção iguaes ou aproximadas das praticadas no sitio de guerra : é o sitio ficticio".

Direito Brasileiro

O Estado brasileiro, nasceu numa epocha em que as doutrinas liberaes empolgavam o mundo, em consequencia dos successos da revolução franceza de '89, procurou cercar o individuo de amplas garantias.

A Constituição Política do Imperio do Brasil, approvada pelas camaras municipaes brasileiras e jurada, pelo povo e por toda a familia imperial no dia 25 de Março de 1824, continha no seu texto, dispositivos referentes ao Estado de Sitio, embora não consignasse tal expressão. Que é verdade, porem, o que affirmamos, nol-o attesta insophismavelmente o seu art. 179 §§ 34 e 35. O paragrapho 34 foi assim redigido :

"34. Os poderes constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte".

O paragrapho seguinte refere-se expressamente aos casos de rebelião ou invasão de inimigos.

Não ha negar que seja isto a consubstanciação do Instituto Juridico do Estado de Sitio, consoante as doutrinas então em voga.

Agora, vamos por diante, de vez que não ha tempo a perder.

A Constituição Brasileira de 1891, consagrou o Estado de Sitio nos arts. 34, 48 e 80.

Observa Aurelino Leal, que o assumpto foi pouco debatido pelo plenario da Constituinte, comtudo segundo affirma Leopoldo de Bulhões, no seio da commissão dos vinte e um o assumpto foi largamente discutido.

Quando foi, porem, da applicação do texto constitucional, surgiram pela imprensa e no parlamento, polemicas memoraveis. Ficou porem com os tropeus da victoria, Ruy Barbosa, cuja competencia sobre o assumpto, no dizer de João Barbalho, é indisputavel e não igualada. (Barbalho, Commentarios, pag. 120): Foi este grande brasileiro, quem em memoravel habeas-corpus, requerido ao Supremo Tribunal Federal, traçou as linhas mestras do Instituto do Estado de Sitio, consoante os dispositivos da carta de 91. Foi ainda este notavel advogado, que com o sentimento juridico que lhe era inacto doutrinou magistralmente :

"De todas as armas confiadas pela necessidade aos governos, a suspensão de garantias, ainda limitada, é a mais tremenda"

As palavras do excelso apostolo das liberdades civicas do cidadão valem para nós outros, estudiosos das doutrinas politico-sociaes como uma advertencia e como um bello ensinamento

Foi mirando e remirando os ensinamentos do mestre que a jurisprudencia dos tribunaes brasileiros foi a pouco e pouco dando ao Instituto do Estado de Sitio a interpretação que teve á luz do texto constitucional de 91, e que com pequenos matizes differenciaes ha-de ter á luz do novo texto constitucional de 1934